



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 008/2020

TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: Contratação de prestação de serviço de dois profissionais fisioterapeutas qualificado para Unidade de Terapia Intensiva o qual atuará na linha de frente do Coronavírus na sede do HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS. Pelo Período de 60 dias, prorrogável por igual período com carga horária de 30 horas semanais.

Base Legal: Artigo 4º da lei 13.979 “ É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

Prestação de Serviço:

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO – CISAMURC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.887.256/0001-50 com sede à Rua: João da Cruz Kreiling, nº1085, no município de Canoinhas – SC, neste ato representado por seu Presidente, o Prefeito Municipal de Major Vieira, Sr. Orildo Antonio Severgnini, com endereço Rua: João da Cruz Kreiling, nº1085, no município de Canoinhas – SC, necessita da contratação de um profissional fisioterapeuta respiratório, responsável por monitorar os casos graves que necessitam de ventilação mecânica e fazer a primeira triagem respiratória, que atuará diretamente no enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus.

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.

Vínculo: 3.1.9.0.11.99.00.00.00

A contratação do serviço acima mencionado enquadra-se na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020. Considerando que o art.4º da referida Lei dispõe:

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br

Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC

Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Assim, com fundamento no artigo 4º da lei 13.979/93 é dispensa a realização de licitação para contratação em situação de emergência do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Canoinhas, 20 de abril de 2020

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

Presidente CISAMURC

LUIZ CESAR BATISTA

Gerente Administrativo/

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br

Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC

Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa a Licitação

Processo Administrativo nº008/2020

Objeto: Contratação de prestação de serviço de profissional fisioterapeuta qualificado para Unidade de Terapia Intensiva o qual atuará na linha de frente do Coronavírus na sede do HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS, pelo período de 60 dias prorrogável por igual período, com carga horária de 30 horas semanais.

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** o **Processo de Dispensa de Licitação**, bem como encaminho o presente processo para o Departamento.

Competente para as devidas providências quanto à contratação objeto em epígrafe.

Canoinhas/SC, 20 de abril de 2020

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Presidente CISAMURC

LUIZ CESAR BATISTA
Gerente Administrativo



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



EXTRATO DO ATO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2020

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO – CISAMURC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.887.256/0001-50 com sede à Rua: João da Cruz Kreiling, nº1085, no município de Canoinhas – SC, neste ato representado por seu Presidente, o Prefeito Municipal de Major Vieira, Sr. Orildo Antonio Severgnini, com endereço Rua: João da Cruz Kreiling, nº1085, no município de Canoinhas – SC.

Contratado: RODRIGO KARPAVICIUS LUZ, portadora da cédula de identidade sob o nº 9.747.814-7 e CPF: 056.141.159-00, endereço na Rua: Marechal Rondon , nº 965, Alto das Palmeiras, Canoinhas.

Contratada: GIOVANA PLAUTZ, portadora da cédula de identidade sob o nº 6708002 e CPF: 097.743.159-28, endereço na Rua: Marechal Floriano Peixoto, nº 385, Centro, Mafra/SC.

Objeto: Contratação de prestação de serviço de profissionais fisioterapeutas qualificado para Unidade de Terapia Intensiva o qual atuará na linha de frente do Coronavírus na sede do HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS. Pelo Período de 60 dias, prorrogável por igual período com carga horária de 30 horas semanais.

Dotação Orçamentária: 3.1.9.0.11.99.00.00.00

Valor total: O valor de contratação dos profissionais R\$13.063,92 (Treze mil sessenta e três reais e noventa e dois centavos).

Fundamento: Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93 e Art. 4 da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Canoinhas/SC, 20 de abril de 2020

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Presidente CISAMURC

LUIZ CESAR BATISTA
Gerente Administrativo

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br

Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC

Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008 /2020

Procedimento para Dispensa de Licitação

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO – CISAMURC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.887.256/0001-50 com sede à Rua: João da Cruz Kreiling, nº1085, no município de Canoinhas – SC.

RELATÓRIO

Parecer jurídico quanto à dispensa de licitação para Contratação de prestação de serviço de profissional fisioterapeuta qualificado para Unidade de Terapia Intensiva o qual atuará na linha de frente do Coronavírus na sede do HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS. Pelo Período de 60 dias, prorrogável por igual período com carga horária de 30 horas semanais.

PARECER JURÍDICO

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebrar um contrato entre a administração e o particular de forma direta, sem o procedimento regular de licitação, levando sempre em consideração o interesse público, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, dentre outros pressupostos legais. Segundo Hely Lopes Meirelles, a “licitação é o

procedimento Administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”¹, portanto, a contratação de serviços e aquisição de bens e produtos pela administração pública, pelo instituto da dispensa de licitação, deve sempre observar, dentre outros aspectos, a vantagem para a administração em benefício da coletividade.

A Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº. 926 de 20 de março de 2020, que alterou a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabelece no seu art. 4ª e SS que:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-A. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;**
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;**
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e**

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado

§ 1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

- I - declaração do objeto;**
- II - fundamentação simplificada da contratação**
- III - descrição resumida da solução apresentada; IV - requisitos da contratação;**
- V - critérios de medição e pagamento;**
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:**
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;**
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;**
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;**
 - d) contratações similares de outros entes públicos;**
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII - adequação orçamentária.**

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação

de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º. Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Excepcionalmente, o caráter emergencial de estabelecer procedimentos e medidas que viabilizem a aquisição de bens, serviços e insumos, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, impõe a necessidade de propor medidas que facilitem a aquisição de bens serviços e insumos pelos entes federativos, de forma urgente, destinados ao combate da pandemia do novo vírus COVID-19, sem a observância das limitações impostas pela lei nº. 8.666/93, uma vez a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por tratar-se de lei especial, se sobrepõe a lei geral de licitações.

Evidentemente, a operacionalização dos procedimentos que visam ao controle do acesso das pessoas suspeitas ou infectadas com o referido vírus, no âmbito do sistema único de saúde, exige que os profissionais de saúde estejam protegidos com os Equipamentos de Proteção Individual-EPIs necessários e eficientes ao combate da pandemia, possibilitando o atendimento assistencial de saúde à população.

Pode-se observar que a legislação em comento permite a dispensa de licitações cujo objetivo é atender ao interesse público e a coletividade, que se justifica pela pandemia instalada, não impondo



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



limite quantitativo e financeiro para a aquisição de bens, serviços e insumos, tendo em vista o caráter emergencial, excepcional e urgente que a situação exige, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Destarte, com base nos fundamentos das legislações em comento, não se vislumbra nenhum óbice para que a Administração Pública contrate a prestação de serviço de fisioterapeuta caracterizado pela ocorrência de situação de emergência, da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, da existência de risco a segurança de pessoas, da prestação de serviços, da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, e de acordo com a necessidade de cada ente federativo, para atendimento da rede pública de saúde do SUS.

A Assessoria Jurídica desta instituição examinou os aspectos jurídicos dos termos do processo administrativo supra, considerando os pressupostos da Lei Federal nº. 13.979/2020 e da Medida Provisória nº. 926/2020, não se atendo aos elementos de ordem técnicas, financeiras e orçamentárias, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente, de acordo com o que estabelece os Arts. 4ª ao 4º-I, da lei em comento.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação dos dispositivos legais, não o vinculando ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

É o parecer.

Canoinhas 20 de abril de 2020

CAMILA DEK DA SILVA KUCZERA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC 52309

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br

Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC

Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50